

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL **EXAME**

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 814/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0070.068120/2022-02

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MacBooks e iPhones para desenvolvimento mobile, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Recorrente: VEAR TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 45.704.834/0001-16)

Recorrida: J L PEREIRA ARCHILLA (CNPJ: 78.556.156/0001-40)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a INTENÇAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VEAR TECNOLOGIA LTDA 0036012093, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

# I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento, alegando:

"Gostaria de validar a habilitação referente a Certidão Negativa de Recuperação Judicial. No qual fomos inabilitados para o Grupo 2. O mesmo foi anexado no SICAF para análise da instituição."

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

## II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos

recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante VEAR TECNOLOGIA LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

"Gostaríamos de solicitar de vossa senhoria a permissão para que possamos apresentar a Certidão Negativa de Recuperação Judicial não encontrada pelo Proegoeiro no momento da habilitação, para que assim haja habilitação da empresa referente ao fornecimento para o Grupo 02, uma vez que, inicialmente havíamos sido habilitados cumprindo com todas as exigências técnicas para com os materiais dispostos."

### IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não apresentou

### V. DA ANÁLISE:

### Não ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 814/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 02 de fevereiro de 2023, tendo como objeto "Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MacBooks e iPhones para desenvolvimento mobile, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos."

A recorrente, conforme exposto na Ata da Sessão SEI ID 0035793019, foi INABILITADA, uma vez que "(...) não encaminhou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, exigência do item 13.7, alínea "a"". Foi registrado na ata que "consultamos o cadastro no SICAF e o referido documento não consta".

Inconformada com sua inabilitação, a recorrente interpôs recurso administrativo solicitando: " permissão para que possamos apresentar a Certidão Negativa de Recuperação Judicial não encontrada pelo Proegoeiro no momento da habilitação".

#### O edital, nos subitens 13.1.2 e 13.1.2.1, estabelece:

- "13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- 13.1.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos."

### Já no subitem 13.7, alínea "a", solicita:

### "13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial Lei n°. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
- a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.
- a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica."

Quando da análise dos documentos de habilitação anexados no sistema Comprasnet pela Recorrente, verificamos que a mesma encaminhou apenas o Atestado de Capacidade Técnica, deixando de encaminhar os demais documentos exigidos no item 13 e subitens do Edital. De pronto, foi consultado o cadastro no SICAF, conforme preceitua o subitem 13.1.2., alguns documentos exigidos para habilitação foram retirados daquele cadastro, contudo, a Certidão de Recuperação Judicial NÃO se encontrava disponível no momento da consulta, conforme print da tela SEI ID 0036010774, página 11, restando na INABILITAÇÃO da Recorrente por não cumpriu com todas as exigências para habilitação no certame.

O edital prevê que caso a empresa não apresente algum documento relativo a habilitação:

"13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas."

Considerando o que está previsto no item 13.16 do edital a empresa que deixar de apresentar documento exigido na habilitação, deve ser inabilitada, o que ocorreu.

Alega ainda que "inicialmente havíamos sido habilitados cumprindo com todas as exigências técnicas para com os materiais dispostos".

Registro que em nenhum momento a recorrente foi inicialmente habilitada. Conforme observado na ata da sessão, o que ocorreu foi a aceitação de sua proposta, porém, houve a sua inabilitação por não cumprir com todos os requisitos previstos em Edital para tal condição.

O item 25.3. do Edital deixa claro que é vedado a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar desde a realização da sessão pública.

A Administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado. Pois bem, RESSALTO QUE NENHUMA DECISÃO DESTA PREGOEIRA FERIU PREVISÕES EDITALÍCIAS, LEGALIDADE OU ISONOMIA, como comprovado nos autos. Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

#### VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a Recorrente inabilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

#### MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira

ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a), em 23/02/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036002309** e o código CRC **8ED421CA**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0070.068120/2022-02

SEI nº 0036002309